



# Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de  
Justica  
para os devidos fins.

Em 01/06/17  
Conceição

Conceição de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Aluisio  
martins

para relatar.

Em 01/06/17

Presidente Comissão de Constituição  
e Justiça



# ESTADO DO PIAUÍ

## Assembleia Legislativa

96

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

#### **PARECER nº 22**

PROJETO LEI N°. 16, de 25 de maio de 2017.

RELATOR: DEP. ALUÍSIO MARTINS

#### **I – RELATÓRIO**

Encontra-se para apreciação nesta dourada casa legislativa pela mensagem nº 20/GGdo projeto de autoria do Governador do Estado do Piauí, que “*Institui o Programa Ativo Verde e dá outras providências.*”.

A exposição de motivos da proposição, afirma que o Projeto de Lei tem como objetivo viabilizar no Estado a adoção a circulação de riquezas, com base em certificados de bens intangíveis, gerados a partir da conservação, preservação ou recuperação dos ativos de patrimônio ambiental. Nesse sentido, propôs a criação do Programa Ativo Verde, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

Nos termos dos artigos 47, inciso VI 59, 60, 61e 139 do regimento interno, recebi a presente proposição para emitir parecer sobre a constitucionalidade da matéria, observando sua adequação aos princípios e normas estabelecidos na Constituição Federal na Constituição Estadual.

#### **II – MÉRITO**

Primeiramente, devemos avaliar se o Estado é totalmente autorizado para legislar sobre direito tributário e meio ambiente, assim como dispõe o artigo 24, I e VI da Constituição Federal:



# ESTADO DO PIAUÍ

## Assembleia Legislativa

17

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Levando em consideração a Agenda 30 e a Convenção do Clima de Paris, os Estados e Municípios passaram ter o papel de adaptar as propostas estabelecidas por esses acordos para que eles possam ser ter mais amplitude e eficácia.

Estes compromissos dentre outros, se fazem necessários aos entes Públicos utilizar as leis e mecanismos econômicos existentes e inovar, criando formas de valoração do patrimônio ambiental e dessa forma captar recursos no mercado financeiro para incremento dos investimentos.

Lei Federal nº 6.938/81 prevê a possibilidade de concessão de benefícios fiscais, estabelecendo como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente: “os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental” (Art. 9º, V).

O presente projeto de lei também encontra amparo na Constituição Federal em seus artigos: 218, 219, 225, 170, 151, 174 e também devemos considerar o que o novo Código Florestal criou o conceito de crédito de carbono com natureza jurídica de um “título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável” (art. 3º, XXVII, da Lei Federal nº 12.651/2012).

A redação dada ao Art. 170 da Constituição Federal demonstra a opção do legislador constituinte por uma ordem econômica da livre iniciativa e de geração de riquezas no sentido de promover a todos uma existência digna, entretanto, a Constituição dá contornos próprios ao capitalismo, ajustando-o às exigências de razões econômicas e sociais.

Com base nisso, previu no Art. 174 a possibilidade de intervenção do Estado no domínio econômico, visando garantir o rol de princípios estabelecidos no referido Art. 170, dentre os quais se destaca, no inciso VI, a proteção do meio ambiente e condutas dos agentes econômicos em relação ao meio ambiente.



# ESTADO DO PIAUÍ

## Assembleia Legislativa

08

A partir do momento que a Constituição estabeleceu no Art. 170, VI, a proteção do meio ambiente como princípio orientador da ordem econômica, presente está a autorização constitucional para que o Estado intervenha no domínio econômico, visando garantir a observância a esse preceito fundamental. Para essa finalidade, os institutos tributários destacam-se pela sua capacidade de compensação das externalidades decorrentes das atividades econômicas e principalmente pelo seu potencial de indução a práticas sociais e econômicas adequadas à preservação da qualidade ambiental, cristalizando bases para um desenvolvimento sustentável.

Ante o exposto, é louvável o objetivo da proposição em estimular a expansão da base Econômica do Estado em consonância com a dinâmica da economia verde, bem como buscando a eficiência no uso de recursos financeiros e naturais.

Alicerçado nas razões e argumentos apresentados no presente relatório e estando o projeto de lei em conformidade com as normas técnicas legislativas e com os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais pertinentes à matéria, sou de parecer favorável à sua aprovação com as emendas sugeridas.

### III - PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento(  )

Pela rejeição(  )

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 05 de junho de 2017.

DEP. ALUÍSIO MARTINS – PT

RELATOR

*M. Montes J. L. M.*

APROVADO À UNANIMIDADE
em, 06/06/17
Presidente da Comissão de
Página 3 de 4
<i>Justiça</i>